



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.521

(de 14 de novembro de 1.986)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 863 - CLASSE 2ª - GOIÁS (Goiânia).

IMPETRANTE: Luiz Antônio de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (Advºs.: Drs. Otílio Angelo Fragelli e Joviano Lopes da Fonseca).

- ELEIÇÃO. CANDIDATO. REGISTRO. NOME. VARIAÇÃO.
- Considerando que o registro do Impetrante, com a variação LUIZ ANTÔNIO, antecedeu ao outro registro com idêntica variação, não poderia ser anulado o primeiro, em razão da preferência que lhe cabia, a teor da orientação desta Corte.
- Mandado de Segurança concedido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

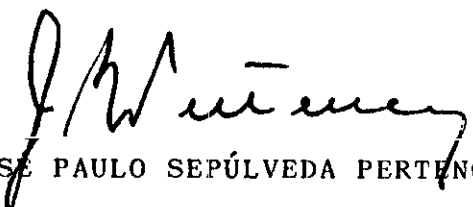
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 14 de novembro de 1.986.


OSCAR CORRÊA

, Presidente
em exercício.


WILLIAM PATTERSON

, Relator.


JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral
Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 863-GO
(Classe 2a.)

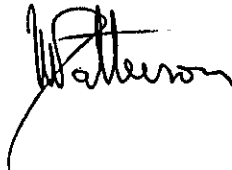
R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, em Goiás, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que cancelou o registro de sua variação nominal "LUIZ ANTÔNIO". Diz não se justificar a medida, tomada ao fundamento de haver registro de idêntica variação, relativamente a outro candidato.

Solicitadas, vieram as informações de praxe (fls.16).

Faculto ao ilustre Procurador Geral Eleitoral profere parecer oral, se o desejar.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 863-GO
(Classe 2a.)

V O T O

O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora anotam o seguinte:

"Resposta ao telex nº 3550, referente Mandado de Segurança impetrado por Luiz Antônio Carvalho, informo Vossência o seguinte: Impetrante Luiz Antônio Carvalho foi registrado em 02.09.86, candidato Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores-PT, com a variação Luiz Antônio. No dia 09.09.86, Luiz Antonio da Costa, foi registrado candidato Deputado Estadual pelo PDT com variações Luiz Antônio e Luiz da Costa, Ambos os acórdãos transitaram em julgado. Ontem este TRE, por unanimidade, acórdão relatado Juiz Darci Martins Coelho, indeferiu pedido Luiz Antonio Carvalho sobre exclusividade variação Luiz Antonio, sob fundamento anterioridade registro, esclarecendo acórdão, todavia, que, de acordo com inciso I, art. 26, Res.13.266, TSE, será apurável o voto, desde que possível identificação do candidato."

Como visto, o registro do Impetrante foi anterior ao do outro candidato, Luiz Antonio da Costa. Embora havendo trânsito em julgado dos dois, não poderia prevalecer o cancelamento do primeiro, visto como somente o segundo há de ser tido como irregular, porquanto atentou contra a coisa julgada, sendo nulo de pleno direito.

Advirta-se, por oportuno, que a variação, LUIZ ANTONIO reconhecida ao Suplicante deve ser considerada quando inexistente outra indicação (número e sigla do Partido) que importe em manifestar intenção de voto a outro concorrente.

Ante o exposto, defiro a segurança, com as considerações acima expressas.



Mand. Seg. nº 863 - Cls.2a.-GO.

E X T R A T O D A A T A

Mand. Seg. nº 863 - Cls.2a.-GO. Rel. Min. William Patterson.
Impetrante : Luiz Antônio de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (Adv^{os}: Drs. Otilio Angelo Fragelli e Joviano Lopes da Fonseca).

Decisão : Deferido o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros : Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.11.86.